

Estado	Multa aplicável		Legislação	Transcrição do dispositivo
	Alíquota	Base de cálculo		
Acre (AC)	100%	Valor do imposto	LC nº 55/97	<p>Art. 61. Aos infratores às disposições desta Lei e das demais normas da Legislação Tributária serão aplicadas as seguintes multas:</p> <p>III - de 100% (cem por cento) do valor do imposto:</p> <p>b) pela entrega, remessa, posse, transporte, recebimento, estocagem ou depósito de mercadorias em situação fiscal irregular ou, ainda, pela prestação ou utilização de serviços na mesma condição, não obstante o imposto devido tenha sido recolhido por antecipação do fato gerador ou que não estejam sujeitas ao recolhimento do imposto;</p> <p>c) pelo devio em trânsito das mercadorias ou a sua entrega a destinatário diverso do indicado no documento fiscal;</p> <p>f) pela emissão de documento fiscal com valor inferior ao que for realmente atribuída a operação ou que contenha declaração falsa quanto à origem ou destino das mercadorias ou serviços;</p> <p>g) pela emissão do documento fiscal com referindo-se a operação ou prestação interestadual, quando na realidade não o é;</p> <p>h) pela emissão de documento fiscal que contenha valor divergente nas demais vias em relação àquela que se destina a escrituração fiscal;</p> <p>i) pelo registro de operação como não sendo tributada pelo imposto, quando na realidade o é;</p> <p>j) pelo fornecimento de declaração falsa, ainda que o imposto esteja sujeito à substituição tributária;</p> <p>m) pela adulteração, vício ou falsificação de livros ou documentos fiscais ou a sua utilização com o propósito de obtenção de vantagens ilícitas, ainda que em proveito de terceiros;</p> <p>n) pela emissão de documento fiscal para acobertar operação ou prestação em que se consigne valor, quantidade, qualidade, espécie e origem ou destino diferentes nas suas respectivas vias;</p> <p>f) pela emissão de documento fiscal com numeração ou seriação em duplicidade.</p> <p>IV - no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):</p> <p>b) emitir documento fiscal com emissões, incorreções, rasuras ou de forma legível, quando não houver redução do valor do imposto devido;</p> <p>c) deixar de escriturar, na forma estabelecida na Legislação Tributária, as operações sem débito do imposto, por período de apuração não escriturado ou escriturado de forma irregular;</p> <p>IX - de trinta por cento do valor da operação ou prestação:</p> <p>f) por deixar de emitir documento fiscal correspondente a cada operação ou prestação, ou por sua não entrega ao comprador, ainda que tenha sido efetuado o recolhimento do imposto devido, nunca inferior à multa prevista no inciso V;</p>
Alagoas (AL)	100%	Valor do imposto	Lei nº 5900/96	<p>Art. 97. Entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, ou sendo estes inidôneos:</p> <p>MULTA - equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto.</p> <p>Art. 99. Entregar mercadorias depositadas a pessoa ou estabelecimento diverso do depositante, quando este não tenha emitido o documento fiscal correspondente:</p> <p>MULTA - equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto.</p> <p>Art. 140. As infrações e suas respectivas penalidades, decorrentes do não cumprimento das obrigações principais ou acessórias do ICMS, são as seguintes: (Redação dada pela Lei nº 0249, de 22.12.1995)</p> <p>(...)</p>
Amapá (AP)	200% do valor do imposto ou 15% do valor da operação	Valor do imposto ou valor da operação	Lei nº 194/1994	<p>§ 3º Entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria desacompanhada de documentação fiscal ou com documento fiscal inidôneo: (Incluído pela Lei nº 0249, de 22.12.1995)</p> <p>Multa - 200% (duzentos por cento) do valor do imposto aplicável ao contribuinte que tenha promovido a entrega, remessa, recebimento, estocagem ou depósito da mercadoria; 15% (quinze por cento) do valor da operação aplicável ao transportador, quando o transporte for realizado por terreno. (Incluído pela Lei nº 0249, de 22.12.1995)</p>
Amazonas (AM)	100% do valor do imposto ou 10% do valor da operação com limite máximo de R\$ 5.000,00	Valor do imposto ou valor da operação	Lei Complementar nº 19/97	<p>Art. 101. O descumprimento das obrigações principais e acessórias previstas na legislação tributária, apurado mediante procedimento fiscal cabível, sujeitará o infrator às seguintes multas, sem prejuízo do recolhimento do valor do imposto, quando devido:</p> <p>(...)</p> <p>VIII - 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, ao transportador que receber ou promover a entrega de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo, bem como a sua entrega a destinatário diverso do indicado no documento fiscal, inclusive nos casos de substituição tributária;</p> <p>XI - 100% (cem por cento) do valor do imposto devido aos que deixarem de emitir documento fiscal ou emitir documento fiscal inidôneo referente à mercadoria ou serviço sujeito ao imposto, inclusive nos casos de substituição tributária;</p> <p>XII - 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, aos que derem entrada de mercadoria no estabelecimento, real ou simbolicamente, desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documentação fiscal inidônea, ou ainda, cuja entrada não tenha sido regularmente escriturada no livro próprio, inclusive nos casos de substituição tributária;</p> <p>XIII - 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação, limitada a R\$5.000,00 (cinco mil reais), ao que não emitir documento fiscal ou emitir documento fiscal inidôneo relativo à operação de saída ou à prestação de serviço não tributada, isenta ou já tributada até o consumidor final;</p> <p>XIV - 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação, limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao que der entrada à mercadoria, ou for tomador de serviço, isento, não tributado ou considerado já tributado ao consumidor final, desacompanhada de documentação fiscal, ou acompanhada de documentação inidônea, ou ainda, cuja operação ou prestação não tenha sido regularmente escriturada em livro próprio;</p>
Bahia (BA)	100%	Valor do imposto	Lei nº 7.014/96	<p>Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:</p> <p>IV - 100% (cem por cento) do valor do imposto;</p> <p>a) quando a operação ou prestação estiverem sendo realizadas sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea;</p> <p>b) quando a mercadoria ou bem forem encontrados em qualquer estabelecimento sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea;</p> <p>c) quando a mercadoria for entregue ou o serviço for prestado a destinatário ou usuário diverso do indicado no documento fiscal;</p> <p>d) quando o mesmo documento fiscal acobertar, mais de uma vez, operação ou prestação;</p> <p>e) quando houver emissão de documento fiscal com numeração ou seriação em duplicidade;</p> <p>f) quando for consignada quantidade diversa do valor da operação ou prestação no documento fiscal;</p> <p>g) quando houver rasura, adulteração ou falsificação nos documentos e livros fiscais ou contábeis;</p> <p>h) quando não houver a emissão de documento fiscal ou for emitido documento fiscal inidôneo;</p> <p>V - 100% (cento por cento) do valor do imposto;</p> <p>a) quando houver divergências de informações em vias do mesmo documento fiscal, que impliquem seu recolhimento a menos;</p> <p>IX - 1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;</p> <p>X - 1% (um por cento) do valor comercial da mercadoria transportada sem que o sujeito passivo tenha observado a legislação relativa a controles especiais de circulação de mercadoria estabelecidos em regulamento;</p> <p>KA - 1% (um por cento) do valor da operação ao contribuinte que, obrigado a informar os eventos da NF-e denominados "confirmação da operação", "operação não realizada" ou "desconhecimento da operação", não o faça no prazo previsto em regulamento;</p> <p>KB - R\$ 180,00 (um mil trezentos e oitenta reais) pela falta de emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e;</p> <p>Art. 120. As multas serão calculadas tomando-se por base:</p> <p>(...)</p> <p>I - o valor da operação ou da prestação;</p> <p>Art. 121. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:</p> <p>III - relativamente à documentação e à escrituração:</p> <p>(Redação da alínea dada pela Lei Nº 16258 DE 09/06/2017):</p> <p>a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, bem como prestar ou utilizar serviços:</p> <p>1. sem documentação fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;</p> <p>2. com documentação fiscal inidônea: multa equivalente a uma vez o valor do imposto devido;</p> <p>b) deixar de emitir documento fiscal:</p> <p>1. em operações e prestações tributadas: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;</p> <p>2. em operações e prestações tributadas pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não incidência ou isenção incondicionada: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou da prestação; (...)</p> <p>Art. 66. A Empresa de Transporte, o transportador autônomo e os depositários e demais encarregados da guarda e comercialização de bens ou mercadorias, ainda que estabelecidos em outra unidade federada, sem prejuízo de sua responsabilidade solidária ou das penalidades aplicáveis aos proprietários das mercadorias, ficam sujeitos a multa no valor de: I - R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), na hipótese de:</p> <p>NOTA: FICA ATUALIZADO PARA R\$ 2.350,38 O VALOR DESTE ART. 66, INCISO I, CONFORME ART. 22, INCISO I, DO ATO DECLARATÓRIO SUREC Nº 29, DE 23/12/2021 - DOOF DE 24/12/2021. EFETOS A PARTIR DE 19/03/2022.</p> <p>a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo; (...)</p> <p>Art. 66-B. Aplica-se multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), na hipótese de o contribuinte ou o responsável:</p> <p>NOTA: FICA ATUALIZADO PARA R\$ 1.805,75 O VALOR DESTE ART. 66-B, CONFORME ART. 19, INCISO I, DO ATO DECLARATÓRIO SUREC Nº 29, DE 23/12/2021 - DOOF DE 24/12/2021. EFETOS A PARTIR DE 19/03/2022.</p> <p>I - deixar de entregar ao destinatário ou de exigir do remetente ou do prestador documento fiscal em operação ou prestação de operações ou de prestações realizadas; (...)</p> <p>Art. 66-C. Aplica-se multa no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), na hipótese de o contribuinte ou o responsável:</p> <p>NOTA: FICA ATUALIZADO PARA R\$ 1.264,03 O VALOR DESTE ART. 66-C, CONFORME ART. 17, INCISO I, DO ATO DECLARATÓRIO SUREC Nº 29, DE 23/12/2021 - DOOF DE 24/12/2021. EFETOS A PARTIR DE 19/03/2022.</p> <p>I - deixar de emitir documento fiscal em operação ou prestação não sujeita ao pagamento do imposto, salvo disposição regulamentar em contrário; (...)</p>
Ceará (CE)	30% 10%	Valor da operação	Lei nº 12.670/96	<p>Art. 121. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:</p> <p>III - relativamente à documentação e à escrituração:</p> <p>(Redação da alínea dada pela Lei Nº 16258 DE 09/06/2017):</p> <p>a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, bem como prestar ou utilizar serviços:</p> <p>1. sem documentação fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;</p> <p>2. com documentação fiscal inidônea: multa equivalente a uma vez o valor do imposto devido;</p> <p>b) deixar de emitir documento fiscal:</p> <p>1. em operações e prestações tributadas: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;</p> <p>2. em operações e prestações tributadas pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não incidência ou isenção incondicionada: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou da prestação; (...)</p>
Distrito Federal (DF)	Ad rem	N/A	Lei nº 1.254/96	<p>Art. 66. A Empresa de Transporte, o transportador autônomo e os depositários e demais encarregados da guarda e comercialização de bens ou mercadorias, ainda que estabelecidos em outra unidade federada, sem prejuízo de sua responsabilidade solidária ou das penalidades aplicáveis aos proprietários das mercadorias, ficam sujeitos a multa no valor de: I - R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), na hipótese de:</p> <p>NOTA: FICA ATUALIZADO PARA R\$ 2.350,38 O VALOR DESTE ART. 66, INCISO I, CONFORME ART. 22, INCISO I, DO ATO DECLARATÓRIO SUREC Nº 29, DE 23/12/2021 - DOOF DE 24/12/2021. EFETOS A PARTIR DE 19/03/2022.</p> <p>a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo; (...)</p> <p>Art. 66-B. Aplica-se multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), na hipótese de o contribuinte ou o responsável:</p> <p>NOTA: FICA ATUALIZADO PARA R\$ 1.805,75 O VALOR DESTE ART. 66-B, CONFORME ART. 19, INCISO I, DO ATO DECLARATÓRIO SUREC Nº 29, DE 23/12/2021 - DOOF DE 24/12/2021. EFETOS A PARTIR DE 19/03/2022.</p> <p>I - deixar de entregar ao destinatário ou de exigir do remetente ou do prestador documento fiscal em operação ou prestação de operações ou de prestações realizadas; (...)</p> <p>Art. 66-C. Aplica-se multa no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), na hipótese de o contribuinte ou o responsável:</p> <p>NOTA: FICA ATUALIZADO PARA R\$ 1.264,03 O VALOR DESTE ART. 66-C, CONFORME ART. 17, INCISO I, DO ATO DECLARATÓRIO SUREC Nº 29, DE 23/12/2021 - DOOF DE 24/12/2021. EFETOS A PARTIR DE 19/03/2022.</p> <p>I - deixar de emitir documento fiscal em operação ou prestação não sujeita ao pagamento do imposto, salvo disposição regulamentar em contrário; (...)</p>
Espírito Santo (ES)	100%	Valor do imposto	Decreto nº 4.024-N/96	<p>Art. 451 - A pena de multa será aplicada nos casos previstos nos parágrafos 1º a 8º deste artigo.</p> <p>§ 3º - Faltas relativas à documentação fiscal:</p> <p>I - emitir documento fiscal próprio que não corresponda a serviço prestado ao contribuinte:</p> <p>- multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação indicada no documento fiscal;</p> <p>II - emitir documento fiscal próprio que não corresponda a saída de mercadoria ou a transmissão de propriedade de mercadoria, ou a entrada de mercadoria no estabelecimento:</p> <p>- multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da operação indicada no documento fiscal;</p> <p>III - destacar imposto em documento referente a operação ou prestação não tributada ou não sujeita a tributação:</p> <p>- multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto indevidamente destacado;</p> <p>IV - adulterar, viciar ou falsificar documento fiscal ou nele inserir elementos falsos ou inexistentes para fluidir o fisco:</p> <p>- multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou prestação, nunca inferior a 100 (cem) UFIR por documento;</p> <p>V - emitir documento fiscal nele consignando declaração falsa quanto ao estabelecimento de origem ou de destino das mercadorias ou da prestação de serviços:</p> <p>- multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou prestação, nunca inferior a 100 (cem) UFIR por documento;</p> <p>VI - imprimir para si ou para terceiros, fornecer, possuir ou guardar documento fiscal inidôneo:</p> <p>- multa de 100 (cem) UFIR por documento e formalização do processo para a imediata suspensão da inscrição no cadastro de contribuintes;</p> <p>VII - utilizar documento inidôneo para fluidir a fiscalização ou eximir-se do pagamento total ou parcial do imposto, ou ainda, para propiciar a terceiros o não pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem fiscal indevida:</p> <p>- multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou prestação, nunca inferior a 100 (cem) UFIR por documento;</p> <p>VIII - consignar em documento fiscal importância diversa do efetivo valor da operação ou prestação ou valores diferentes nas respectivas vias:</p> <p>- multa de 50% (cinquenta por cento) do efetivo valor da operação ou prestação, nunca inferior a 100 (cem) UFIR por documento;</p> <p>IX - utilizar documento fiscal com numeração ou seriação em duplicidade:</p> <p>- multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou prestação, nunca inferior a 100 (cem) UFIR por documento;</p> <p>X - transportar mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo:</p> <p>- multa de 50 % (cinquenta por cento) do valor da mercadoria, aplicável ao transportador;</p> <p>XI - receber, estocar ou depositar mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo:</p> <p>- multa de 50 % (cinquenta por cento) do valor da mercadoria, nunca inferior a 300 (trezentas) UFIR;</p> <p>XII - entregar ou remeter mercadoria depositada por terceiro a pessoa ou estabelecimento diverso do depositante, desacompanhada de documento fiscal hábil, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo:</p> <p>- multa de 50 % (cinquenta por cento) do valor da mercadoria, aplicável ao depositário, nunca inferior a 300 (trezentas) UFIR;</p> <p>Art. 71. Serão aplicadas as seguintes multas: (...) VII - de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da operação ou da prestação: (Redação dada pela Lei nº 13.446, de 20.01.1999)</p> <p>(...) II - pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadoria desacompanhada de documento de controle exigido pela legislação tributária: (Alínea acrescentada pela Lei nº 12.806 de 27.12.1995) (...)</p> <p>Art. 563. O descumprimento das obrigações principais e acessórias previstas na legislação tributária, apurado mediante procedimento fiscal cabível, sem prejuízo do pagamento do valor do imposto, quando devido, sujeitará o infrator às seguintes multas:</p> <p>VI - de 100% (cem por cento) do valor do imposto, quando: a) adquirir, entregar, remeter, transportar, estocar ou depositar mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil, exceto nos casos previstos na alínea "c" do inciso X deste artigo;</p> <p>f) emitir documento fiscal com numeração e/ou seriação em duplicidade;</p> <p>g) emitir documento fiscal contendo indicações diferentes nas respectivas vias;</p> <p>h) consignar no documento fiscal importância diversa do valor da operação e/ou prestação;</p>
Goiás (GO)	25%	Valor da operação	Lei nº 11.651/91	<p>Art. 563. O descumprimento das obrigações principais e acessórias previstas na legislação tributária, apurado mediante procedimento fiscal cabível, sem prejuízo do pagamento do valor do imposto, quando devido, sujeitará o infrator às seguintes multas:</p> <p>VI - de 100% (cem por cento) do valor do imposto, quando: a) adquirir, entregar, remeter, transportar, estocar ou depositar mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil, exceto nos casos previstos na alínea "c" do inciso X deste artigo;</p> <p>f) emitir documento fiscal com numeração e/ou seriação em duplicidade;</p> <p>g) emitir documento fiscal contendo indicações diferentes nas respectivas vias;</p> <p>h) consignar no documento fiscal importância diversa do valor da operação e/ou prestação;</p>
Maranhão (MA)	100%	Valor do imposto	Decreto nº 19.714/03	<p>Art. 563. O descumprimento das obrigações principais e acessórias previstas na legislação tributária, apurado mediante procedimento fiscal cabível, sem prejuízo do pagamento do valor do imposto, quando devido, sujeitará o infrator às seguintes multas:</p> <p>VI - de 100% (cem por cento) do valor do imposto, quando: a) adquirir, entregar, remeter, transportar, estocar ou depositar mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil, exceto nos casos previstos na alínea "c" do inciso X deste artigo;</p> <p>f) emitir documento fiscal com numeração e/ou seriação em duplicidade;</p> <p>g) emitir documento fiscal contendo indicações diferentes nas respectivas vias;</p> <p>h) consignar no documento fiscal importância diversa do valor da operação e/ou prestação;</p>

Mato Grosso (MT)	30% 10%	Valor da operação	Lei nº 7.098/98	<p>Art. 47-E. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do imposto, fica sujeito às seguintes penalidades:</p> <p>(...)</p> <p>III - infrações relativas à documentação fiscal na entrega, remessa, transporte, recebimento, estocagem ou depósito de mercadoria ou, ainda, quando couber, na prestação de serviço:</p> <p>a) entrega, transporte, remessa, recebimento, estocagem ou depósito de bem ou mercadoria desacompanhada de documentação fiscal ou de documento auxiliar exigido na operação</p> <p>1) multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação aplicável ao contribuinte que tenha promovido a entrega, a remessa, o recebimento, a estocagem ou o depósito do bem ou mercadoria;</p> <p>2) multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação aplicável ao transportador quando não identificado o contribuinte que tenha promovido a entrega, a remessa, o recebimento, a estocagem ou o depósito do bem ou mercadoria;</p> <p>b) remessa ou transporte de bem ou mercadoria acompanhada de documento fiscal em que tenha sido consignada declaração falsa quanto ao estabelecimento de origem:</p> <p>1) multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação, aplicável ao contribuinte que tenha remetido ou esteja remetendo o bem ou mercadoria;</p> <p>2) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação, aplicável ao transportador;</p> <p>c) recebimento ou entrega de bem ou mercadoria a destinatário diverso do indicado no documento fiscal:</p> <p>1) multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação, aplicável ao contribuinte que tenha recebido ou esteja recebendo o bem ou mercadoria; Lei nº 11081 DE 14/01/2020</p> <p>2) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação, aplicável ao transportador;</p> <p>d) entrega ou remessa de mercadoria depositada por terceiros a pessoa ou estabelecimento diverso do depositante, quando este não tenha emitido o documento fiscal correspondente - multa equivalente a 15% (quinze por cento) do valor da mercadoria entregue ou remetida, aplicável ao depositário; (...).</p>	
Mato Grosso do Sul (MS)	10%	Valor da operação	Decreto nº Decreto n. 9.203/98	<p>Art. 119. O descumprimento de obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes multas punitivas [Art. 117 da Lei n. 8.180/97]:</p> <p>IV - INFRAÇÕES RELACIONADAS COM A DOCUMENTAÇÃO FISCAL E COM OS IMPRESSOS FISCAIS:</p> <p>a) falta de emissão de documento fiscal - MULTA equivalente a dez por cento do valor da operação ou prestação;</p> <p>b) emissão de documento fiscal diverso do documento fiscal eletrônico exigido pela legislação para a respectiva operação ou prestação - MULTA equivalente a 30 (trinta) UFERMS por documento; (Alínea "b") acrescentada pelo Decreto nº 15.244/2018. (Estatos desde 28.12.2018.)</p> <p>b) emissão de documento fiscal que consignar declaração falsa quanto ao estabelecimento de origem ou de destino da mercadoria, bem ou de produto, emitido a documento fiscal que não corresponda a uma saída de mercadoria ou bem, a uma transmissão de propriedade de mercadoria ou bem, a uma entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento ou, ainda, a uma prestação ou a um recebimento de serviço - MULTA equivalente a dez por cento do valor da operação ou prestação indicadas no documento fiscal;</p>	
Minas Gerais (MG)	10% 5% 40% 20%	Valor da operação	Lei nº 6.763/75	<p>Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:</p> <p>(...)</p> <p>II - o valor das operações e das prestações realizadas ou da base de cálculo estabelecida pela legislação; (Redação do inciso dada pela Lei Nº 19978 DE 28/12/2011); (...)</p> <p>Art. 55. As multas para as quais se adotará os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes: (Redação dada pela Lei Nº 15956 DE 29/12/2005).</p> <p>I - por faltar registro de documento fiscal na escrituração fiscal destinada a informar a apuração do imposto, conforme definido em regulamento - 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação, reduzida a 5% (cinco por cento) quando se tratar de: (Redação dada pela Lei Nº 22549 DE 30/06/2017).</p> <p>a) entrada de mercadoria ou utilização de serviços registrados no livro diário;</p> <p>b) saída de mercadoria ou prestação de serviço, cujo imposto tenha sido recolhido;</p> <p>II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacompanhada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei Nº 14699 DE 06/08/2003).</p> <p>a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo contribuinte, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte; (Redação da alínea dada pela Lei Nº 14699 DE 06/08/2003).</p> <p>b) quando se tratar de falta de emissão de nota fiscal de entrada, desde que a saída do estabelecimento remetente esteja acobertada por nota fiscal consignada a mercadoria; (...)</p> <p>d) utilização de documento fiscal com numeração ou seriação em duplicidade ou que consignar valores diferentes nas respectivas vias - MULTA equivalente a dez por cento do montante da diferença entre o valor real da operação ou prestação e o declarado ao Fisco;</p> <p>e) emissão de documento fiscal, ou qualquer outro documento, com inobservância de requisitos regulamentares ou a falta de visto em documento fiscal - MULTA equivalente a um por cento do valor da operação ou prestação constante no documento, no máximo até o valor regulamentares a trinta UFERMS;</p> <p>f) emissão ou recebimento de documento fiscal que consignar importância inferior ao valor da operação ou da prestação - MULTA equivalente a dez por cento do montante da diferença entre o valor real da operação ou prestação e o declarado ao Fisco;</p> <p>g) utilização de documento fiscal em mais de uma operação ou prestação - MULTA equivalente a dez por cento do valor da operação ou da prestação ou, à falta deste, do valor indicado no documento eletrônico;</p>	
Pará (PA)	Ad rem, com potencial acréscimo de penalidades ad valorem	Valor da operação (para a parcela relativa às multas aplicadas cumulativamente à penalidade ad rem)	Lei nº 5530/89	<p>Art. 76. Na hipótese de descumprimento da obrigação principal e/ou acessória prevista na legislação tributária, apurado mediante procedimento fiscal cabível, serão aplicadas as seguintes multas, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando devido: (...)</p> <p>VIII - com relação à apresentação, em qualquer meio, de informações econômicas e fiscais: (NR) (Redação dada pela Lei nº 6.715, de 26.01.2005, DOE-PA de 27.01.2005, com efeitos a partir de 01.01.2005)</p> <p>a) não entregar informações econômicas e fiscais - multa equivalente:</p> <p>1 - ao valor de 100 (cem) UFPF-PA, a partir do dia seguinte à data prevista na legislação tributária para entrega da informação até o último dia do mês da referida data;</p> <p>2 - a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor das operações de saídas e/ou das prestações de serviço do período em referência, aplicada cumulativamente com a multa prevista no item 1 desta alínea, até o limite de 7.000 (sete mil) UFPF-PA, no mês subsequente ao mês da data prevista na legislação tributária para entrega da informação, incluindo o primeiro até o último dia daquele mês;</p> <p>3 - a 1% (um por cento) do valor das operações de saídas e/ou das prestações de serviço do período em referência, aplicada cumulativamente com a multa prevista no item 1 desta alínea, até o limite de 10.000 (dez mil) UFPF-PA, nos meses seguintes aos meses subsequentes referidos no item 2 desta alínea; (Redação dada à alínea pela Lei nº 6.715, de 26.01.2005, DOE-PA de 27.01.2005, com efeitos a partir de 01.01.2005).</p>	
Paraíba (PB)	Ad rem	N/A	Lei nº 6.379/96	<p>Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir: (Redação dada pela Lei Nº 7.488 DE 01.12.2003, DOE PB de 02.12.2003)</p> <p>I - de 10 (dez) a 300 (trezentas) UFR-PB, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei Nº 7.488 DE 01.12.2003, DOE PB de 02.12.2003)</p> <p>a) aos que transportarem, receberem, estocarem ou depositarem mercadorias efetuarem prestações de serviços de transporte sem etiqueta ou visto no documento Fiscal, Termo de Responsabilidade de Mercadorias em Trânsito ou Pase Fiscal, emitidos pelos Postos Fiscais de fronteira, ou sem o registro de passagem do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE); (Redação da alínea dada pela Lei Nº 9.550 DE 06.12.2011, DOE PB de 07.12.2011)</p> <p>b) aos que, antes de qualquer ação fiscal, deixarem de entregar documentos fiscais correspondentes às mercadorias ou aos bens transportados; (Alínea acrescentada pela Lei Nº 7.488 DE 01.12.2003, DOE PB de 02.12.2003)</p> <p>IV - de 10 (dez) a 300 (trezentas) UFR-PB, aos que cometerem as infrações relativas a documentos fiscais eletrônicos, abaixo relacionadas:</p> <p>a) deixarem de emitir documento fiscal eletrônico, quando este for exigido, desde que a irregularidade não tenha sido detectada na fiscalização de trânsito de mercadorias; (...).</p>	
Paraná (PR)	5% 7% 30%	Valor da operação	Lei nº 11.580/96	<p>Art. 55. Os infratores à legislação do ICMS ficam sujeitos às seguintes penalidades:</p> <p>(...)</p> <p>IV - equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do bem, mercadoria ou serviço, ao sujeito passivo que:</p> <p>a) deixar de emitir ou de entregar documento fiscal em relação a bem, mercadoria ou serviço em operação ou prestação abrangidas por isenção, imunidade ou não-incidência do imposto;</p> <p>b) transportar, estocar ou manter em depósito, bem ou mercadoria abrangidos por isenção, imunidade ou não-incidência do imposto, desacompanhados da documentação fiscal regulamentar;</p> <p>c) executar prestação de serviço, abrangido por isenção, imunidade ou não-incidência do imposto, desacompanhada de documentação fiscal;</p> <p>V - equivalente a 7% (sete por cento) do valor do bem, mercadoria ou serviço, ao sujeito passivo que:</p> <p>a) deixar de emitir ou de entregar documento fiscal em relação a bem, mercadoria ou serviço em operação ou prestação beneficiadas com suspensão ou diferimento do pagamento do imposto;</p> <p>VI - equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do bem, mercadoria ou serviço, ao sujeito passivo que:</p> <p>a) deixar de emitir ou entregar documento fiscal em relação a bem, mercadoria ou serviço em operação ou prestação tributada, inclusive sujeitas ao regime de substituição tributária concomitante ou subsequente;</p> <p>b) transportar, estocar ou manter em depósito bem ou mercadoria tributadas, inclusive sujeitas ao regime de substituição tributária concomitante ou subsequente, desacompanhados da documentação fiscal regulamentar;</p> <p>c) executar prestação de serviço tributada, inclusive sujeita ao regime de substituição tributária concomitante ou subsequente, desacompanhadas de documentação fiscal regulamentar; (...).</p>	
Pernambuco (PE)	4%, limitado a 1.000 UFRs	Valor da operação	Lei nº 11.514/97	<p>Art. 10. O descumprimento das obrigações tributárias, principal e acessórias, instituídas na legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes multas:</p> <p>III - quanto à Nota Fiscal ou documento fiscal equivalente:</p> <p>a) falta de emissão de documento fiscal exigido pela legislação tributária, quando a operação ou a prestação for isenta ou não-tributada - 4% (quatro por cento) do valor da operação ou da prestação, até o limite de 1.000 (mil) UFRs;</p> <p>b) constatação de diferença entre o valor efetivo da operação ou prestação e o consignado no documento fiscal, em operação ou prestação beneficiada por isenção ou não-incidência - 10% (dez por cento) do valor da diferença apurada, até o limite de 1.000 (mil) UFRs;</p> <p>c) constatação de diferença entre o valor consignado nas respectivas vias do documento fiscal, em relação à operação ou à prestação beneficiada por isenção ou não-incidência - 10% (dez por cento) do valor da diferença apurada, até o limite de 1.000 (mil) UFRs;</p> <p>d) relativamente à Nota Fiscal Eletrônica-NF-e ou outro documento fiscal eletrônico:</p> <p>1. falta de emissão, quando exigidos pela legislação - 4% (quatro por cento) do valor da operação ou prestação consignado no documento fiscal emitido em lugar daquele exigido pela legislação; e (Lei 15.947/2016)</p> <p>2. falta de registro ou registro inverídico, pelo destinatário, dos eventos relativos à confirmação, não realização ou desconhecimento da operação ou prestação descritas nos referidos documentos fiscais: 5% (cinco por cento) do valor da operação ou prestação, não podendo ser inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) nem superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por documento. (Lei 15.947/2016)</p>	<p>Art. 8º A autoridade fiscal propriamente estabelecida para a infração, em cada caso.</p> <p>§ 1º São circunstâncias agravantes:</p> <p>II - a reincidência;</p> <p>III - a adulteração, o vício e a falsificação;</p> <p>§ 2º As circunstâncias agravantes hipótese de lavratura de Auto de Regularização</p>
Piauí (PI)	80%	Valor do imposto	Lei nº 4.257/89	<p>Art. 78 - As multas, para as quais se adotará o critério referido no inciso I do art. 76, serão as seguintes:</p> <p>III - de 80% (oitenta por cento) do valor do imposto;</p> <p>b) aos que entregarem, receberem, transportarem, receberem ou depositarem mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais ou sendo estes inidôneos, ou as mantiverem depositadas em local clandestino, nos termos do Regulamento, quando tais situações sejam detectadas através de diligência fiscal ou procedimentos de fiscalização de mercadorias em trânsito;</p> <p>Art. 79 - As multas, para as quais se adotará o critério referido no inciso II do art. 76, são as seguintes:</p> <p>III - de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência - UFR-PI;</p> <p>b) aos contribuintes que deixarem de registrar documentos fiscais relativos à entrada ou à saída de mercadorias ou prestação de serviços, ainda que imunes, não tributadas ou amparadas por isenção, diferimento ou suspensão do imposto, por documento;</p> <p>§ 1º Nas infrações relacionadas com o descumprimento de outras obrigações acessórias, para as quais não haja penalidade específica, inclusive nos casos de extravio de documentos fiscais emitidos ou recebidos, será aplicada multa de 10 (dez) a 2.000 (duas mil) Unidades Fiscais de Referência - UFR-PI, graduada de acordo com a natureza da infração ou a extensão dos seus efeitos, por livro documento ou ocorrência, limitada a 5.000 (cinco mil) UFR-PI.</p>	<p>§ 1º Nas infrações relacionadas cc quais não haja penalidade especí emitidos e/ou recebidos, ser apli Referência - UFR - PI, graduada de efeitos, por livro documento ou o</p>
Rio de Janeiro (RJ)	5% 4%	Valor da operação	Lei nº 2.657/96	<p>Art. 62-C. O descumprimento de obrigações acessórias relativas à emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais ensejará a aplicação das seguintes penalidades: (...)</p> <p>III - deixar de emitir ou de entregar ao adquirente ou destinatário da mercadoria ou ao tomador do serviço documento fiscal ou outro documento de controle exigido na legislação ou emitir documentação inidônea;</p> <p>1) MULTA: 5% (cinco por cento) do valor da operação ou prestação, sem prejuízo da cobrança do imposto, quando cabível, e de penalidade prevista no art. 60;</p> <p>IV - receber ou possuir mercadoria ou tomar serviço sem documentação fiscal ou com documentação inidônea;</p> <p>1) MULTA: 5% (cinco por cento) do valor da operação ou prestação, sem prejuízo da cobrança do imposto, quando cabível, e de penalidade prevista no art. 60;</p> <p>IV - transportar mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou de outro documento de controle exigido na legislação, ou acompanhada de documentação inidônea, ou entregar mercadoria a destinatário diverso;</p> <p>1) MULTA: 4% (quatro por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto, quando cabível, e de penalidade prevista no art. 60; (...).</p>	
Rio Grande do Norte (RN)	15%	Valor da operação	Lei nº 6.968/96	<p>Art. 64. São punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto: (...)</p> <p>III - relativamente à documentação fiscal e à escrituração:</p> <p>a) receber, estocar ou depositar mercadoria desacompanhada de documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea, nos termos da legislação; 15% (quinze por cento) do valor comercial da mercadoria; c) dar saída ou entrada de mercadoria, prestar ou receber serviço, desacompanhado de documento fiscal: 15% (quinze por cento) do valor comercial da mercadoria ou da prestação de serviço; (...)</p>	
Rio Grande do Sul (RS)	100%	Valor do imposto	Lei nº 6.537/73	<p>Art. 7.º Quanto às circunstâncias de que se revestem, as infrações materiais são havidas como:</p> <p>Art. 8.º Consideram-se, ainda:</p> <p>I - qualificadas, as seguintes infrações tributárias:</p> <p>3. cujo ingresso não estava autorizado por Fiscal de Tributos Estaduais;</p> <p>4. que consignar valores diversos dos da real operação;</p> <p>5. que consignar valores diversos em suas diferentes vias;</p> <p>6. sem preencher, concomitante e identicamente, suas demais vias;</p> <p>d) adquirir, transportar ou fazer transportar, depositar ou receber em depósito mercadorias desacompanhadas de documento fiscal exigido pela legislação tributária;</p> <p>Art. 9.º As infrações tributárias materiais serão cominadas as seguintes multas:</p> <p>III - de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido, se qualificadas.</p>	120% na rede

Rondônia (RO)	100%	Valor do imposto	Lei nº 688/96	Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação; 1. por promover a saída ou transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade expirado, ou emitido após a data-limite para utilização, ou com data de emissão omitida, rasurada ou posterior ao início da ação fiscal, ou acompanhada de documento fiscal eletrônico que não possua autorização de uso ou com autorização de uso posterior à constatação da infração, excetuada a hipótese prevista no item 6 da alínea "g" deste inciso; 2. pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular; 3. pela prestação ou utilização de serviços de transporte e de comunicação, na mesma situação do item 2; 4. por acobertar com documento fiscal, operação ou prestação tributada como não tributada ou isenta; e 5. por promover operações com mercadoria destinada a área de livre comércio ou a outra unidade da Federação, introduzida neste Estado através da violação das normas adotadas pelo Estado de Rondônia para o controle do trânsito de mercadorias, inclusive aquelas provenientes de acordos (convênios, protocolos e ajustes) firmados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ;
Roraima (RR)	200% 100%	Valor do imposto	Lei nº 59/93	Art. 69 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades: III - infrações relativas à documentação fiscal: a) entregar, transportar, receber, remeter, estocar ou depositar mercadoria desacompanhada de documento fiscal, ou sendo este inidônea, - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto; b) prestar ou receber serviço desacompanhado de documentação fiscal, ou sendo esta inidônea - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto; c) transportar mercadoria ou prestar serviço acompanhados de documento fiscal com prazo de validade vencido - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;
Santa Catarina (SC)	30%	Valor da operação	Lei nº 10.297/96	Art. 60. Transportar mercadoria: I - sem documento fiscal, com documento fiscal fraudulento ou com via diversa da exigida para acompanhar o transporte; II - que não corresponda à descrição contida no documento fiscal; III - em quantidade maior ou menor que a descrita no documento fiscal; IV - antes do início ou após o término do prazo de validade, para fins de transporte ou de emissão, do documento fiscal; V - procedente de outro Estado ou do Distrito Federal, sem o comprovante de recolhimento do imposto, quando for devido por ocasião da entrada da mercadoria no território do Estado; VI - destinada à venda fora do estabelecimento, sem portar os documentos fiscais a serem emitidos por ocasião das vendas; VII - acobertada com documento fiscal auxiliar de documento fiscal eletrônico que já tenha sido utilizado para acobertar o transporte de mercadoria, constatado por qualquer meio; (NR) (inciso acrescentado pela Lei nº 14.967, de 07.12.2009). MULTA de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.
São Paulo (SP)	35% 15% 50%	Valor da operação	Lei nº 6.374/89	Artigo 85 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, fica sujeito às seguintes penalidades: (...) III - infrações relativas à documentação fiscal na entrega, remessa, transporte, recebimento, estocagem ou depósito de mercadoria ou, ainda, quando couber, na prestação de serviço: a) entrega, remessa, transporte, recebimento, estocagem ou depósito de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal - multa equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor da operação, aplicável ao contribuinte que tenha promovido a entrega, remessa ou recebimento, estocagem ou depósito da mercadoria; 15% (quinze por cento) do valor da operação, aplicável ao transportador; sendo o transportador o próprio remetente ou destinatário - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da operação; (NR)
Sergipe (SE)	100% do valor do imposto ou 12% do valor da operação	Valor do imposto ou valor da operação	Lei nº 3.796/96	Art. 72. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes multas: (...) III - relativamente à documentação fiscal e à escrituração: a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria, prestar ou utilizar serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea, multa equivalente a: 1 - 01 (uma) vez o valor do imposto devido; 2 - 12% (doze por cento) do valor da operação ou prestação, em se tratando de operação isenta ou não tributada; b) deixar de emitir documento fiscal; multa equivalente a: 1 - 01 (uma) vez o valor do imposto devido; 2 - 12% (doze por cento) do valor da operação ou prestação, em se tratando de operação isenta ou não tributada; (...)
Tocantins (TO)	40% 30%	Valor das mercadorias	Lei nº 1.287/01	Art. 47. Ao infrator da legislação do ICMS serão aplicadas as seguintes penalidades: II - multa formal, quando decorrer de infração relativa ao descumprimento de obrigação acessória; Art. 50. A multa prevista no inciso II do art. 47 será aplicada, na forma a seguir, em moeda nacional, cumulativamente com o pagamento do imposto devido, se for o caso: II - 40% do valor: a) das mercadorias existentes em estoque no estabelecimento, à data do extravio, perda, destruição ou inutilização dos livros ou dos documentos fiscais, quando o fato inviabilizar a fiscalização do imposto; b) das mercadorias desacompanhadas de documento de controle de trânsito ou que já tenha produzido seus efeitos fiscais, se exigido em regulamento, considerando-se infrator o transportador; III - 30% do valor da operação ou da prestação quando a infração se motivar da: a) falta de registro de aquisição de mercadorias ou serviços, não sujeitos ao pagamento do imposto, ainda que não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente; b) pela falta de emissão de documento fiscal correspondente a cada operação ou prestação não sujeita ao pagamento do imposto, ressalvada a hipótese do inciso XXXIII;

País	Multas aplicáveis		Fonte	Transcrição do dispositivo													
	Alíquota	Base de cálculo															
África do Sul	Ad rem. Valores escalonados de acordo com faixas de valor do imposto	N/A	Tax Administration Act, 28(1)	<p>'penalty assessment' means an assessment in respect of—</p> <p>(a) a 'penalty' only; or</p> <p>(b) tax and a 'penalty' which are assessed at the same time;</p> <p>210. (1) If SARS is satisfied that non-compliance by a person referred to in subsection (2) exists, excluding the non-compliance referred to in section 213, SARS must impose the appropriate 'penalty' in accordance with the Table in section 211.</p> <p>(2) Non-compliance is failure to comply with an obligation that is imposed by or under a tax Act and is listed in a public notice issued by the Commissioner, other than—</p> <p>(a) the failure to pay tax subject to a percentage based penalty under Part C; or</p> <p>(b) non-compliance subject to an understatement penalty under Chapter 16.</p> <p>Fixed amount penalty table</p> <p>211. (1) For the non-compliance referred to in section 210, SARS must impose a 'penalty' in accordance with the following Table: Assessed loss or taxable income for 'preceding year'</p> <p>(i) Assessed loss - Penalty R250</p> <p>(ii) R0-R250 000 - Penalty R250</p> <p>(iii) R250 001-R500 000 - Penalty R500</p> <p>(iv) R500 001-R1 000 000 - Penalty R1 000</p> <p>(v) R1 000 001-R5 000 000 - Penalty R2 000</p> <p>(vi) R5 000 001-R10 000 000 - Penalty R4 000</p> <p>(vii) R10 000 001-R50 000 000 - Penalty R8 000</p> <p>(viii) Above R50 000 000 - Penalty R16 000</p> <p>(2) The amount of the 'penalty' in column 3 will increase automatically by the same amount for each month, or part thereof, that the person fails to remedy the non-compliance within one month after—</p> <p>(a) the date of the delivery of the 'penalty assessment', if SARS is in possession of the current address of the person and is able to deliver the assessment, but limited to 35 months after the date of delivery; or</p> <p>(b) the date of the non-compliance if SARS is not in possession of the current address of the person and is unable to deliver the 'penalty assessment', but limited to 47 months after the date of non-compliance.</p> <p>Reportable arrangement penalty</p> <p>Título III - Sanciones</p> <p>Art. 641. Extemporaneidad en la presentación.</p> <p>Las personas o entidades obligadas a declarar, que presenten las declaraciones tributarias en forma extemporánea, deberán liquidar y pagar una sanción por cada mes o fracción de mes calendario de retardo, equivalente al cinco por ciento (5%) del total del impuesto a cargo o retención objeto de la declaración tributaria, sin exceder del ciento por ciento (100%) del impuesto o retención, según el caso.</p> <p>Esta sanción se cobrará sin perjuicio de los intereses que origine el incumplimiento en el pago del impuesto, anticipo o retención a cargo del contribuyente, responsable o agente retenedor.</p> <p>Cuando en la declaración tributaria no resulte impuesto a cargo, la sanción por cada mes o fracción de mes calendario de retardo, será equivalente al medio por ciento (0.5%) de los ingresos brutos percibidos por el declarante en el período objeto de declaración, sin exceder la cifra menor resultante de aplicar el cinco por ciento (5%) a dichos ingresos, o del doble del saldo a favor si lo hubiere, o de la suma de 2.500 UVT cuando no existiere saldo a favor. En caso de que no haya ingresos en el período, la sanción por cada mes o fracción de mes será el uno por ciento (1%) del patrimonio líquido del año inmediatamente anterior, sin exceder la cifra menor resultante de aplicar el diez por ciento (10%) al mismo, o del doble del saldo a favor si lo hubiere, o de la suma de 2.500 UVT cuando no existiere saldo a favor.</p> <p>Título III - Sanciones</p> <p>Art. 642. Extemporaneidad en la presentación de las declaraciones con posterioridad al emplazamiento.</p> <p>El contribuyente, responsable, agente retenedor o declarante, que presente la declaración con posterioridad al emplazamiento, deberá liquidar y pagar una sanción por extemporaneidad por cada mes o fracción de mes calendario de retardo, equivalente al diez por ciento (10%) del total del impuesto a cargo o retención objeto de la declaración tributaria, sin exceder del cincuenta por ciento (50%) del impuesto o retención, según el caso.</p>	Observação: outras penaliz												
Colômbia	20% (Imposto sobre a Renda) 10% (Imposto sobre Vendas)	Depósitos bancários ou recebimentos brutos	Estatuto Tributario Nacional	<p>Título III - Sanciones</p> <p>Art. 641. Extemporaneidad en la presentación.</p> <p>Las personas o entidades obligadas a declarar, que presenten las declaraciones tributarias en forma extemporánea, deberán liquidar y pagar una sanción por cada mes o fracción de mes calendario de retardo, equivalente al cinco por ciento (5%) del total del impuesto a cargo o retención objeto de la declaración tributaria, sin exceder del ciento por ciento (100%) del impuesto o retención, según el caso.</p> <p>Esta sanción se cobrará sin perjuicio de los intereses que origine el incumplimiento en el pago del impuesto, anticipo o retención a cargo del contribuyente, responsable o agente retenedor.</p> <p>Cuando en la declaración tributaria no resulte impuesto a cargo, la sanción por cada mes o fracción de mes calendario de retardo, será equivalente al medio por ciento (0.5%) de los ingresos brutos percibidos por el declarante en el período objeto de declaración, sin exceder la cifra menor resultante de aplicar el cinco por ciento (5%) a dichos ingresos, o del doble del saldo a favor si lo hubiere, o de la suma de 2.500 UVT cuando no existiere saldo a favor. En caso de que no haya ingresos en el período, la sanción por cada mes o fracción de mes será el uno por ciento (1%) del patrimonio líquido del año inmediatamente anterior, sin exceder la cifra menor resultante de aplicar el diez por ciento (10%) al mismo, o del doble del saldo a favor si lo hubiere, o de la suma de 2.500 UVT cuando no existiere saldo a favor.</p> <p>Título III - Sanciones</p> <p>Art. 642. Extemporaneidad en la presentación de las declaraciones con posterioridad al emplazamiento.</p> <p>El contribuyente, responsable, agente retenedor o declarante, que presente la declaración con posterioridad al emplazamiento, deberá liquidar y pagar una sanción por extemporaneidad por cada mes o fracción de mes calendario de retardo, equivalente al diez por ciento (10%) del total del impuesto a cargo o retención objeto de la declaración tributaria, sin exceder del cincuenta por ciento (50%) del impuesto o retención, según el caso.</p>	Observação: outras penaliz												
Estados Unidos	5% por mês de atraso (multa limitada a 25% do valor do tributo)	Valor do tributo	Internal Revenue Code (IRC) § 6651	<p>Program Scope and Objectives</p> <p>Purpose: This IRM discusses the penalties for failure to file or pay as required as outlined in the Internal Revenue Code (IRC). It includes the penalties for the following failures:</p> <p>Failure to file tax returns or to pay tax (IRC 6651).</p> <p>Failure to file a timely and complete partnership return, Form 1065 (IRC 6698).</p> <p>Failure to file a timely and complete Real Estate Mortgage Investment Conduit (REMIC) return, Form 1066 (IRC 6698).</p> <p>Failure to file a timely and complete S corporation return, Form 1120S (IRC 6699).</p> <p>Failure to file a partnership return via the required medium (failure to e-file when required) (IRC 6721(a)(2)(A)).</p> <p>Failure to File a Tax Return—IRC 6651(a)(1)</p> <p>IRC 6651(a)(1) imposes a penalty for failure to file a tax return by the date prescribed for filing (including extensions), unless it is shown the failure is due to reasonable cause and not due to willful neglect.</p> <p>See IRM 2011.1.3, Criteria for Relief From Penalties, for a discussion of penalty relief.</p> <p>(2) For each month or part of a month the return is late, the penalty is 5 percent of the amount subject to the penalty.</p> <p>(3) The maximum penalty is 25 percent of the unpaid tax on the payment due date, unless the minimum penalty applies.</p>	Observação: outras penaliz												
Frância	10% 40% 80%	Valor do tributo	Code général des impôts	<p>Régime I : Infractions relatives aux déclarations et actes comportant l'indication d'éléments à retenir pour l'assiette ou la liquidation de l'impôt (Articles 1728 à 1729 A bis)</p> <p>Article 1728</p> <p>1. Le défaut de production dans les délais prescrits d'une déclaration ou d'un acte comportant l'indication d'éléments à retenir pour l'assiette ou la liquidation de l'impôt entraîne l'application, sur le montant des droits mis à la charge du contribuable ou résultant de la déclaration ou de l'acte déposé tardivement, d'une majoration de :</p> <p>a. 10 % en l'absence de mise en demeure ou en cas de dépôt de la déclaration ou de l'acte dans les trente jours suivant la réception d'une mise en demeure, notifiée par pli recommandé, d'avoir à le produire dans ce délai ;</p> <p>b. 40 % lorsque la déclaration ou l'acte n'a pas été déposé dans les trente jours suivant la réception d'une mise en demeure, notifiée par pli recommandé, d'avoir à le produire dans ce délai ;</p> <p>c. 80 % en cas de découverte d'une activité occulte ou, s'agissant de la taxe d'aménagement prévue à l'article 1635 quater A, en cas de construction ou d'aménagement sans autorisation.</p> <p>2. Pour les déclarations prévues à l'article 800, la majoration de 10 % est applicable à partir du premier jour du septième mois suivant celui de l'expiration des délais de six mois et de vingt-quatre mois prévus respectivement aux articles 641 et 641 bis.</p> <p>La majoration de 40 % s'applique lorsque cette déclaration n'a pas été déposée dans les quatre-vingt-dix jours suivant la réception d'une mise en demeure, notifiée par pli recommandé, d'avoir à la produire dans ce délai.</p> <p>3. En cas de retard dans l'exécution de la formalité fusionnée prévue à l'article 647, il n'est pas tenu compte de la période comprise entre le dépôt de l'acte refusé et la nouvelle présentation à la formalité si celle-ci intervient dans le mois de la notification du refus.</p> <p>4. Lorsque la déclaration d'ensemble des revenus prévue à l'article 170 dépose hors délai comporte des éléments provenant d'une ou plusieurs déclarations de revenus catégoriels également déposés hors délai et que plusieurs majorations de taux différents sont encourues, ces dernières sont appliquées à l'impôt sur le revenu réparti proportionnellement aux revenus représentatifs de chaque infraction. Toutefois, le taux de la majoration encourue au titre de la déclaration d'ensemble des revenus s'applique à la totalité de l'impôt lorsque il est supérieur à celui applicable au titre des autres déclarations.</p> <p>5. Pour les obligations déclaratives prévues à l'article 982, la majoration de 10 % prévue au 1. du présent article est portée à 40 % lorsque le dépôt fait suite à la révélation d'avoirs à l'étranger qui n'ont pas fait l'objet de obligations déclaratives prévues aux articles 1649 A, 1649 AA et 1649 AB.</p>	Observação: outras penaliz												
México	Ad rem. Valores mínimo e máximo para a imposição de multas são definidos pelo lei, variando de acordo com a obrigação acessória não cumprida	N/A	Código Fiscal de la Federación, Mexicana	<p>Artículo 81. Son infracciones relacionadas con la obligación de pago de las contribuciones; de presentación de declaraciones, solicitudes, documentación, avisos, información o expedición de constancias, y del ingreso de información a través de la página de Internet del Servicio de Administración Tributaria:</p> <p>I. No presentar las declaraciones, las solicitudes, los avisos o las constancias que enlajan las disposiciones fiscales, o no hacerlo a través de los medios electrónicos que señale la Secretaría de Hacienda y Crédito Público o presentarlos a requerimiento de las autoridades fiscales. No cumplir los requerimientos de las autoridades fiscales para presentar alguno de los documentos o medios electrónicos a que se refiere esta Fracción, o cumplirlos fuera de los plazos señalados en los mismos.</p> <p>(...)</p> <p>Artículo 82. A quien cometa las infracciones relacionadas con la obligación de presentar declaraciones, solicitudes, documentación, avisos o información; con la expedición de comprobantes fiscales digitales por Internet o de las constancias y con el ingreso de información a través de la página de Internet del Servicio de Administración Tributaria a que se refiere el artículo 81 de este Código, se impondrán las siguientes multas:</p> <p>I. Para la señalada en la Fracción</p> <p>a) De \$1,810.00 a \$22,400.00. Tratándose de declaraciones, por cada una de las obligaciones no declaradas. Si dentro de los seis meses siguientes a la fecha en que se presentó la declaración por la cual se impuso la multa, el contribuyente presenta declaración complementaria de aquella, declarando contribuciones adicionales, por dicha declaración también se aplicará la multa a que se refiere este inciso.</p> <p>b) De \$1,810.00 a \$44,700.00, por cada obligación a que esté afecto, al presentar una declaración, solicitud, aviso o constancia, fuera del plazo señalado en el requerimiento o por su incumplimiento.</p> <p>c) De \$17,100.00 a \$34,150.00, por no presentar el aviso a que se refiere el primer párrafo del artículo 23 de este Código.</p> <p>d) De \$16,360.00 a \$36,740.00, por no presentar las declaraciones en los medios electrónicos estando obligado a ello, presentarlas fuera del plazo o no cumplir con los requerimientos de las autoridades fiscales para presentarlas o cumplirlos fuera de los plazos señalados en los mismos.</p> <p>e) De \$1,840.00 a \$5,880.00, en los demás documentos</p>	<p>Artículo 74. La Secretaría de Hacienda y Crédito Público podrá imponer multas a los contribuyentes, para lo cual el carácter general, los recursos</p> <p>Observação: outras penaliz</p>												
Reino Unido	Descumprimento de obrigações acessórias relacionadas ao corporate tax (Failure to notify): faixas de alíquotas variáveis de acordo com a conduta do contribuinte (infrações deliberadas e intencionais - 30% a 100%; infrações deliberadas mas não intencionais - 20% a 70%; infrações não deliberadas - 10% a 20% ou 0% a 30%, a depender do momento em que a falha é noticiada ao fisco)	Descumprimento de obrigações acessórias relacionadas ao corporate tax (Failure to notify): valor do tributo	HMRC Internal Manual Compliance Handbook	<p>that they are liable to pay a particular tax, or</p> <p>that they are liable to register for a particular tax, or</p> <p>of a specified change in circumstances for a particular tax, or</p> <p>that they intend to carry out certain taxable activities.</p> <p>CH72100 - Penalties for Failure to Notify: Types of failure to notify: The three types of failure</p> <p>A person who fails to notify, see CH72120, by the deadline for the relevant obligation, see CH71300, may be liable to a penalty. See CH71500 if the person has a reasonable excuse for the failure.</p> <p>There are three types of failure to notify. The failure to notify may be</p> <p>deliberate and concealed, see CH72120</p> <p>deliberate but not concealed, see CH72160, or</p> <p>non-deliberate, see CH72200.</p> <p>Penalties for failure to notify are designed to address the behaviour that caused the failure. The more serious the behaviour the higher the possible penalty will be. To arrive at the amount of the penalty to be charged (g) apply the penalty percentage (f) to the potential lost revenue (PLR) calculated in line with CH72620.</p> <p>Category 1 - failures to notify that do not involve an offshore matter or failures to notify that involve an offshore matter in territory 1 where the stake is not income tax or capital gains tax, see CH11400.</p> <p>Behaviour</p> <table border="1"> <tr> <td>Deliberate and concealed</td> <td>30% - 100%</td> <td>50% - 100%</td> </tr> <tr> <td>Deliberate but not concealed</td> <td>20% - 70%</td> <td>25% - 70%</td> </tr> <tr> <td>Non-deliberate (disclosed after 12 months)</td> <td>10% - 30%</td> <td>20% - 30%</td> </tr> <tr> <td>Non-deliberate (disclosed within 12 months)</td> <td>0% - 30%</td> <td>10% - 30%</td> </tr> </table> <p>CH192270 - penalty for failures for failing to file VAT returns by the due date for periods from 1 January 2023: liability to financial penalties: overview</p> <p>A taxable person continues to accumulate penalty points for each submission failure until they reach the maximum for the relevant group of returns. Once this maximum is reached, they are liable to a</p>	Deliberate and concealed	30% - 100%	50% - 100%	Deliberate but not concealed	20% - 70%	25% - 70%	Non-deliberate (disclosed after 12 months)	10% - 30%	20% - 30%	Non-deliberate (disclosed within 12 months)	0% - 30%	10% - 30%	<p>Nova regra para a aplicação</p>
Deliberate and concealed	30% - 100%	50% - 100%															
Deliberate but not concealed	20% - 70%	25% - 70%															
Non-deliberate (disclosed after 12 months)	10% - 30%	20% - 30%															
Non-deliberate (disclosed within 12 months)	0% - 30%	10% - 30%															